

<b>PARECER JURÍDICO/2026</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2024 - PE</b>
<b>CONTRATO Nº 20240245</b>
<b>ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO DE MARCA E MODELO DE OBJETO</b>
<b>CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>
<b>CONTRATADA: A. R. DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA</b>

## 1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação solicita parecer desta Procuradoria acerca da possibilidade do aceite de objeto de marca e modelo diverso do que foi anteriormente licitado pela empresa **A.R. DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, portadora do CNPJ nº 17.062.826/0001-88, vencedora no Pregão Eletrônico nº 058/2024 - PE, Contrato Administrativo nº 20240245, visando à aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos diversos, para atender as necessidades dos Centros Municipais de Educação Infantil, Escolas de Ensino Fundamental e Sede da secretaria de Educação do Município de Itaituba.

A empresa contratada, em seu pedido, solicitou a substituição do objeto originalmente licitado, os itens 101011 e 101012, em razão da dificuldade de fornecimento da marca inicialmente contratada, por outro equipamento de marca e modelo que apresentam as mesmas características técnicas, qualidade e eficiência, mantendo-se o mesmo valor contratual. Ressalta-se que a substituição proposta não acarreta qualquer ônus adicional à Administração Pública, assegurando a equivalência técnica do item e a manutenção da economicidade do contrato.

Houve termo de aceite emitido pela Secretaria Municipal de Educação, a qual manifestou-se favoravelmente à substituição, considerando que o novo equipamento mantém as mesmas características, qualidade e eficiência do item originalmente contratado, não acarretando prejuízo contratual.

É o breve relato. Passo a opinar e fundamentar.

## 2. PARECER JURÍDICO

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Após a seleção da proposta que atende o edital e celebrado o contrato com o licitante vencedor, surge para as partes contratantes o dever de executar o contrato nos seus exatos termos, em estrita observância às cláusulas e condições definidas no edital ou no termo que a dispensou ou a inexigiu, e na proposta do licitante vencedor. Como decorrência lógica, a regra é que os particulares executem os contratos nos moldes de suas propostas, o que engloba a entrega de bens com as marcas que foram indicadas e aceitas pela Administração.

Apesar dessa diretriz geral, fato é que podem surgir circunstâncias que impactem no cumprimento do contrato nos exatos termos da proposta, que resultem na necessidade



de avaliar o cabimento da substituição das marcas dos produtos/bens especificados pelo Contratado.

O ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, cita o seguinte exemplo:

"Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados, pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço."

Nesses casos, para que a principiologia que orienta as contratações públicas não seja desrespeitada, a aceitação de objeto com especificações diferentes daquelas ajustadas dependerá da análise dos seguintes aspectos:

1. Se a entrega do objeto em condições diferentes implica prejuízo para a própria Administração e para os direitos daqueles que participaram da licitação, porque, por exemplo, importaria em aumento de custo (ainda que não direto; um gasto maior com manutenção, por exemplo) e, assim, deixaria de refletir o negócio mais vantajoso;
2. Se o objeto nos moldes entregues pelo particular é capaz de satisfazer tecnicamente a necessidade administrativa, apresentando as características mínimas e indispensáveis descritas no instrumento convocatório, de modo que, se cotado à época da licitação, já poderia ter sido aceito.

Ou seja, para se aceitar eventual substituição, a Administração deverá questionar o particular acerca das razões pelas quais não consegue entregar a marca inicialmente definida e, especialmente, sopesar se a marca proposta para substituição atende, tecnicamente, as exigências do edital, de modo que já poderia ser aceita à época da licitação. Sendo esse o caso, de modo que não acarrete qualquer prejuízo à Administração, preservando-se a seleção da proposta mais vantajosa, é possível aceitar justificadamente a troca em razão do interesse público, da economia e da eficiência, o que deverá ser formalizado por termo aditivo.

Ressalta-se que será preciso demonstrar a compatibilidade do equipamento substituto com as especificações definidas pela Administração. Além disso, em ambos os casos, será preciso respeitar o valor definido no contrato, não sendo admitido o seu aumento, mas apenas a negociação para eventual redução. Ou seja, não basta o valor estar de acordo com o preço de mercado, sendo necessário atentar-se ao preço pactuado.

Diante disso, é possível a substituição do objeto, observadas as cautelas e, ainda, o rigor na análise dessas solicitações para substituição de marca e modelo conforme o objeto/escopo do contrato.



<sup>1</sup> Sistema de Registro de Preços, Belo Horizonte, Editora Fórum, p. 400-401).

Assim sendo, a substituição dos itens 101011 e 101012 do contrato, mediante a apresentação de justificativa, foi analisada e aceita pelo Secretário Municipal de Educação, conforme termo de aceite em anexo.

Não fosse somente isso, verificou-se que o novo equipamento apresentado atenderá de forma equivalente às necessidades do ente contratante. Manterá as características essenciais, com características e capacidade superior ao contratado.

A substituição garantirá o cumprimento das condições do contrato original, tanto em termos de características e funcionalidade do objeto, como de preço, bem como, garantirá que as necessidades do ente público sejam atendidas de maneira idêntica, sem prejuízo na qualidade do fornecimento.

No caso em análise, a mudança da marca e modelo não altera o objeto licitado, tendo em vista a substituição de um fogão por outro, sendo o substituto com especificações que da mesma forma atende ao interesse público. Na situação em apreço, ficarão mantidas as especificações do objeto descrito no Edital de Licitação.

Assim, desde que o novo produto atenda as especificações técnicas editalícias, apresente qualidade equivalente ou superior ao ofertado inicialmente, não representa prejuízo a competitividade para o certame e se revela vantajoso para a administração. Não vislumbramos óbice em aceitar o objeto de marca e modelo diferente, valorando o princípio da economicidade e eficiência.

Enfim, a alteração não causará qualquer dano ou prejuízo aos cofres públicos e atenderá ao interesse público. Por oportuno, recomenda-se que de forma imediata efetue-se a ordem de compra para a entrega do bem licitado, afim de assegurar o preço atual.

### 3. CONCLUSÃO

O Acórdão 3.332/2024, da Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) do Tribunal de Contas da União prescreve orientações sobre este tema:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REQUISITO. EQUIPAMENTOS. MARCA. ALTERAÇÃO. JUSTIFICATIVA.

A troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto e a formalização por meio de termo aditivo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade e da igualdade. (ACÓRDÃO 3332/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 001.030/2023-0 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 04/06/2024 – Número da ata: 19/2024 – Segunda Câmara).

Segundo a Nova Lei de Licitações e as recomendações do TCU, neste caso concreto, a formalização do termo aditivo é condição para continuidade do contrato (art.132, da Lei 14.133/2021)<sup>2</sup>. Assim, se haverá alteração no produto a ser entregue, é indispensável a formalização do termo aditivo.

Posto isso, opina-se favoravelmente ao pedido, pois entendo que o interesse público resta preservado.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 10 de fevereiro de 2026.

  
**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº 9.964**

<sup>2</sup> Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.